



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.968, de 25/05/2018

Processo: 80.354

PROJETO DE LEI Nº. 12.517

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

06/06/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.517

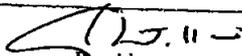
<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 24/04/18</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere CJ nº. 564</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJA.</p> <p>Diretor Legislativo 24/04/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 24/04/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> ADCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 24/04/18</p>
<p>À ADCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 24/04/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 24/04/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/04/18</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

P 30269/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/04/18 

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/04/2018

APROVADO

Presidente
08/05/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.517

(Roberto Conde Andrade)

Altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Art. 1º. A Lei nº 7.501, de 30 de junho de 2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços afixarão em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento presta atendimento preferencial ao idoso, com prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, conforme determina o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/2003)”.

Art. 2º-_. Quando houver distribuição de senhas para organização de atendimento observar-se-á a prioridade especial às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017, alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em apertada síntese, essa lei assegura garantia de prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo suas necessidades preferencialmente em relação aos demais idosos.



(PL nº 12.517 - fl. 2)

Referida lei assegura, também, a prioridade especial nos atendimentos de saúde, salvo em casos de emergência, e prioridade especial na tramitação de processos em que sejam partes idosos acima de 80 anos.

Em análise realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, o parecer acertadamente dispõe que tais garantias possuem caráter de reconhecimento e promoção dos direitos do segmento mais vulnerável da população idosa, não implicando, assim, qualquer dos tipos de discriminação vedados pela Constituição e leis pertinentes à matéria.

A presente propositura visa conscientizar e informar a toda a população essa garantia especial destinada aos idosos com mais de 80 anos, além de garantir, por meio de sistema de senhas, que seu objetivo seja aplicado e faça parte do dia a dia dos cidadãos.

Ademais, o art. 46 do Estatuto do Idoso dispõe que a política de atendimento far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões, 19/04/2018

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



(PL nº 12.517 - fl. 3)



PROCESSO nº 15.436-8/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 44
38.955

LEI N.º 7.501, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Institui a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de junho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída em caráter permanente a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, conforme disposto no Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), para esclarecimento público sobre o direito do idoso ao atendimento preferencial imediato e individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços afixarão em local visível placa ou cartaz com estes dizeres: "Este estabelecimento presta atendimento preferencial ao idoso, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741/2003)."

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

- I- advertência;
- II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, dobrada na reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL FADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARVSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(PL nº 12.517 - fl. 4)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Altera os arts. 3o, 15 e 71 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei altera os arts. 3o, 15 e 71 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2o O art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

“Art. 3o

§ 1o

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 3o O art. 15 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7o:

“Art. 15.

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4o O art. 71 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5o:

“Art. 71.

.....

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.” (NR)

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196o da Independência e 129o da República.

MICHEL TEMER
Luislinda Dias de Valois Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2017

*



fls. 04
proc. <i>faury</i>

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 564**

PROJETO DE LEI Nº 12.517

PROCESSO Nº 80.354

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Com fulcro na Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso –, a iniciativa traz nova redação ao artigo segundo, informando que o atendimento será prioritário a pessoas maiores de 80 anos em relação aos demais, visto suas necessidades especiais, por meio de divulgação em placas ou cartazes em estabelecimentos comerciais. Desta forma, assegura-se à sociedade a necessária publicidade e informação sobre a importância de se observar e respeitar o direito dos idosos.

faury

faury

faury



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se garantir a observância da norma através da mera indicação aos cidadãos acerca dos meios de comunicação mais eficazes para efetivação da campanha.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.354

PROJETO DE LEI 12.517, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

PARECER

Esta proposta mostra-se:

- 1) regular quanto à competência (municipal), porquanto dispor sobre campanhas oficiais de âmbito local é, perante a Constituição Federal, questão de prerrogativa municipal;
- 2) regular quanto à iniciativa (concorrente), porquanto o impulso legislativo inicial não se acha reservado, neste caso, perante a Lei Orgânica de Jundiaí, à alçada privativa do Prefeito;
- 3) regular quanto ao nível técnico-legislativo (lei), assim exigido quando se busca, como aqui, alterar outra lei.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Considerada portanto segundo o direito – âmbito que deve balizar os trabalhos desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, I) –, este relator oferece à matéria voto favorável.

Sala das Comissões, 24-04-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

EDICARLOS VIEIRA
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 80.354

PROJETO DE LEI 12.517, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

PARECER

Para dizer o mérito, esta Comissão recebe proposta que prevê alteração na Lei nº. 7.501/2010.

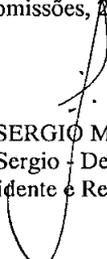
Ilustra o autor em sua justificação:

"A presente propositura visa conscientizar e informar a toda a população essa garantia especial destinada aos idosos com mais de 80 anos, além de garantir, por meio de sistema de senhas, que seu objetivo seja aplicado e faça parte do dia a dia dos cidadãos".

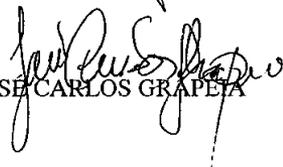
Esta proposta, razão por que, como relator, endosso as razões do autor e registro, em conclusão, voto favorável.

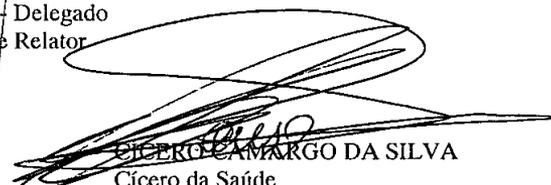
Sala das Comissões, 24-04-2018.

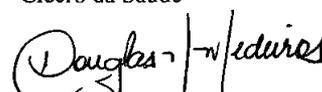
APROVADO
03/05/18

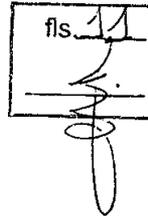

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino


JOSE CARLOS GRAPETA


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde


DOUGLAS MEDEIROS



Processo 80.354

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.517

Altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

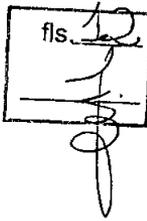
Art. 1º. A Lei nº 7.501, de 30 de junho de 2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços afixarão em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento presta atendimento preferencial ao idoso, com prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, conforme determina o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/2003)”.

Art. 2º-A. Quando houver distribuição de senhas para organização de atendimento observar-se-á a prioridade especial às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos em relação aos demais idosos.” (NR)



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.517 – fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e dezoito
(08/05/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.517

PROCESSO Nº. 80.354

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 05 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salina

RECEBEDOR:

Salina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

30 / 05 / 18.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

fls. 14
14/5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 131/2018
Processo n° 13.546-7/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 80630/2018
Data: 29/05/2018 Horário: 17:32
Administrativo -

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

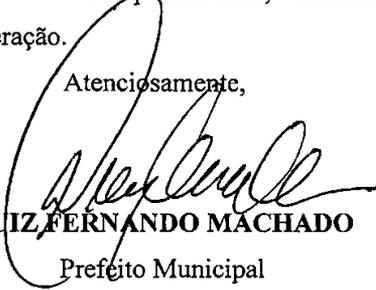
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
30/05/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.968, objeto do Projeto de Lei n° 12.517, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.968, DE 25 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

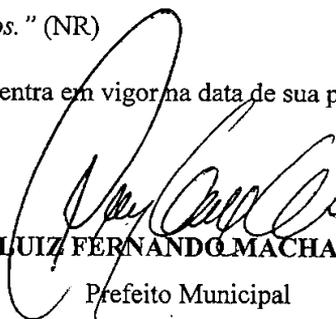
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 7.501, de 30 de junho de 2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços afixarão em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento presta atendimento preferencial ao idoso, com prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, conforme determina o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/2003)".

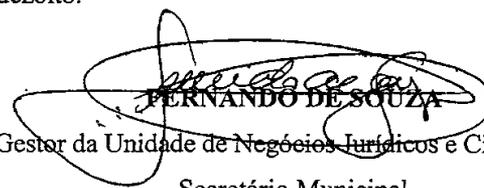
Art. 2º-A. Quando houver distribuição de senhas para organização de atendimento observar-se-á a prioridade especial às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos em relação aos demais idosos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.517

Juntadas:

fls 02/06 em 19/04/10; ses 07/08
em 20/04/2018; fl. 09 em 25/04/10.
fl. 10 em 04/05/10; fls. 11/13 em 09/05/10;
fls 14/15 em 04/06/10 - Kjs -

Observações: